

Recurso Especial Cível nº 0077484-86.2023.8.19.0000

Recorrentes: PRISCO PARAISO ADVOGADOS e HAMILTON PRISCO PARAISO JR.

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 101/113, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Público, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, RECHAÇANDO A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE FORMA EQUITATIVA, DE ACORDO COM O ART. 20 DO CPC/73. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS NA VIGÊNCIA DO CPC/15. Irresignação dos patronos do sócio beneficiado com o acolhimento da exceção de pré-executividade acerca da fixação dos honorários de sucumbência, ao argumento de que o montante é irrisório considerando a importância da causa. Legitimidade ativa dos agravantes para pleitearem a majoração dos honorários de sucumbência, a teor do art. 23 da Lei 8.906/941 e do art. 85, §§ 14 e 15, do CPC/15. Pendência de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema Repetitivo 1265: “Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).”, havendo determinação para suspensão apenas dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos

Especiais na segunda instância e/ou no STJ, de forma que nada obsta o julgamento do recurso em exame. Jurisprudência do STJ que, apesar da pendência de definição sobre o citado tema, se orienta pela fixação equitativa dos honorários de sucumbência nos casos em que a execução é extinta, sem resolução do mérito, em análise de pretensão que não tem correlação com o valor da causa. Hipótese em que não houve o cancelamento do débito pela Fazenda, assim como não houve o reconhecimento espontâneo pelo fisco de que sócio representado pelos agravantes não poderia ser executado, mas sim decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impossibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa física. Acolhimento da exceção de pré-executividade que não teve correlação com o valor da causa (CDA atualizada), de forma que esta não pode ser considerada como a base de cálculo para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, devendo prevalecer o entendimento do juízo a quo acerca da fixação equitativa da parcela. Observância do previsto no art. 20, §3º e §4º do CPC/73, de acordo com o firme posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que: “se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.” (EAREsp 1255986 - 2018/0046860-4 - 01/02/2019). Caso em que, embora o êxito da atuação dos patronos agravantes tenha se dado apenas pela apresentação da exceção de pré-executividade em questão, não se pode desconsiderar o zelo no trabalho realizado e a importância da causa, em que se discutia a responsabilidade pessoal do sócio pelo débito da empresa falida, que monta atualmente há mais de três milhões de reais. Honorário majorados, observados os parâmetros insertos no art. 20, §3º e §4º, do CPC/73. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) implica em violação ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973, eis que se trata de quantia irrisória e representativa de menos de 0,4% do valor do crédito tributário discutido, o que não atende ao grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigidos para os seus serviços.

Contrarrazões às fls. 124/134.

É o brevíssimo relatório.

Primeiramente, afasta-se o sobrestamento pelo **Tema nº 1265 do STJ** (*"Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)."*), uma vez que o recorrente não pugna pela fixação dos honorários com base no valor da execução, mas sim, pelo incremento do valor fixado por equidade.

Com efeito, o recurso especial não merece ser admitido em relação à ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido após a sua revogação pelo CPC de 2015. Assim, a admissão do recurso especial é obstada pela incidência da Súmula nº 284 do STF. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS DO REVOGADO CPC/73. SÚMULA N. 284/STF. REUNIÃO DE FEITOS. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de

Processo Civil de 2015. II - Incabível examinar a alegação de ofensa aos arts. 105, 111, 214, §1º, e 219 do CPC/1973, tendo em vista a orientação deste Superior Tribunal de que não cabe alegar ofensa a dispositivo do estatuto processual revogado no recurso especial interposto na vigência do CPC/2015. (...) (AgInt no REsp n. 2.103.273/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. SÚMULA 284 DO STF. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados (arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 e 16 da LEF), carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF. 3. Os invocados dispositivos do CPC/1973 já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido, o que também revela a deficiência do apelo nobre quanto a tais artigos, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.053.638/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)

Ademais, na origem, o agravo de instrumento foi interposto com objetivo de "reajustar a fixação dos honorários advocatícios em um valor razoável e não irrisório". O acórdão recorrido, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento e majorou os honorários para R\$10.000,00 (dez mil reais). Portanto, não se observa o interesse recursal do recorrente.

Nesse mesmo contexto, considerando que o acórdão elevou o valor à título de honorários, nos termos requerido pelo agravante, ora recorrente, e que não houve a oposição de embargos de declaração demonstrando nova irresignação em relação à quantia majorada, não se verifica o necessário e indispensável prequestionamento da questão suscitada no recurso especial.

Oportuno consignar que "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

A circunstância acima referida atrai a incidência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. V. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. **É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.** VII. "O simples fato de o Tribunal 'a quo' ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que*

se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria' (STJ, AgRg no REsp 1.344.881/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 08/02/2013). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 516.664/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2020). VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017). IX. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. X. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.117.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO

ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. (...) V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. *Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.* VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. Recurso especial adesivo prejudicado. (AREsp n. 1.936.126/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

Por fim, não fossem os óbices supra, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o valor fixado a título de honorários advocatícios, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Nesta linha de raciocínio, há de se registrar que no caso em análise não houve o cancelamento do débito pela Fazenda (que passou a ser perseguido no juízo falimentar, a teor da decisão agravada), assim como não houve o reconhecimento espontâneo pelo fisco de que sócio representado pelos agravantes não poderia ser executado, mas sim decisão que acolheu a exceção de pré-executividade,

reconhecendo a impossibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa física.

Portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade não teve correlação com o valor da causa (CDA atualizada), de forma que esta não pode ser considerada como a base de cálculo para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, prevalecendo, assim, o entendimento do juízo a quo acerca da fixação equitativa da parcela.

...

Assim, em que pese o êxito da atuação dos patronos agravantes ter se dado apenas pela apresentação da exceção de pré-executividade em questão, não se pode desconsiderar o zelo no trabalho realizado e a importância da causa, em que se discutia a responsabilidade pessoal do sócio pelo débito da empresa falida que monta atualmente há mais de três milhões de reais.

Desta forma, tem-se que os R\$ 700,00 fixados na decisão agravada destoam dos parâmetros insertos no art. 20, §3º e §4º do CPC/73, motivo pelo qual os honorários são ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso

especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente